

Fusão e cisão de sociedades

DR.^a VERA CRISTINA ANTUNES COSTA DA SILVA MAÇÃS

SUMÁRIO: 1. *A Fusão*: 1.1. *Noção*; 1.2. *Modalidades*; 1.3. *Natureza jurídica*; 1.4. *Forma*; 1.5. *Projecto de fusão*; 1.6. *Fiscalização do projecto*; 1.7. *Registo e publicidade do projecto e convocação da assembleia*; 1.8. *Consulta de documentos*; 1.9. *Oposição de credores*; 1.10. *Efeitos da oposição*; 1.11. *Credores obrigacionistas*; 1.12. *Portadores de outros títulos*; 1.13. *A exoneração de sócios*; 1.14. *O acto da fusão*; 1.15. *Registo da fusão*; 1.16. *Efeitos do registo*; 1.17. *Responsabilidade emergente da fusão*. 2. *Fusões transfronteiriças*: 2.1. *Projecto*; 2.2. *Fiscalização da legalidade*; 2.3. *Efeitos jurídicos*. 3. *A cisão*: 3.1. *Noção e modalidades*; 3.2. *Projecto de cisão*; 3.3. *Responsabilidade por dívidas (artigo 122.º)*; 3.4. *Requisitos da cisão simples*; 3.5. *Activo e passivo destacáveis*; 3.6. *Redução do capital das sociedades a cindir (artigo 125.º)*; 3.7. *Cisão-dissolução. Extensão (artigo 126.º)*; 3.9. *Registos, inscrições e publicações*.

1. A fusão

1.1. Noção

Segundo o artigo 97.º do Código das Sociedades Comerciais (CSC) “duas ou mais sociedades, ainda que de tipo diverso, podem fundir-se mediante a sua reunião numa só”.

São muitas as definições de fusão entre os nossos autores mas, fusão, em geral, significa combinação de dois ou mais corpos num só. A essência da fusão de sociedades consiste em juntar os elementos pessoais e patrimoniais de duas ou mais sociedades preexistentes, de tal modo que passe a existir uma só sociedade. Para que isso aconteça, é indispensável que algumas sociedades se extingam: ou todas, se do processo resultar uma nova sociedade, ou todas as partici-

pantes, menos uma. Indispensável é também que as pessoas que formavam o substrato pessoal das sociedades participantes formem o substrato pessoal da sociedade final, o que significa que terão de ser titulares de participações nessas sociedades. Por último os patrimónios das sociedades que se extinguem deverão, só eles ou em conjunto com o património da sociedade que não se extingue, formar o substrato patrimonial da sociedade final.

Assim, podemos dizer que a Fusão consiste na união de duas ou mais sociedades, seja qual for o seu tipo, numa só e pode realizar-se por incorporação ou por concentração.

A fusão é um produto que emergiu na ciência jurídica como consequência natural das constantes transformações do sistema económico, quando a empresa individual começa a perder a sua posição face à empresa colectiva, começando a surgir a empresa societária.

Com a globalização da economia, consequência da globalização de empresas criam-se modelos económico-jurídicos cada vez mais complexos. Um dos elementos jurídicos da estratégia de expansão económica das empresas consiste na “fusão” em que uma empresa societária acumula activos patrimoniais de outra sem que com isso perca a sua individualidade jurídica.

1.2. *Modalidades*

Segundo o artigo 97.º/4 CSC, a fusão pode realizar-se:

- a) Mediante a transferência global do património de uma ou mais sociedades para outra e a atribuição aos sócios daquelas de partes, acções ou quotas desta, é a chamada *fusão por incorporação*;
- b) Mediante a constituição de uma nova sociedade, para a qual se transferem globalmente os patrimónios das sociedades fundidas, sendo aos sócios destas atribuídas partes, acções ou quotas da nova sociedade, chamada *fusão por constituição* ou por *concentração*.

Assim, a fusão é um género, que comporta duas espécies, formas ou modalidades: a fusão por incorporação e a fusão por constituição de nova sociedade.

É corrente dizer-se que a fusão é uma forma de concentração de empresas pois de duas ou mais empresas faz uma só mas a fusão distingue-se de todas as outras espécies de concentração ou ligação entre sociedades por levar necessariamente à extinção de pelo menos uma das sociedades intervenientes.

1.3. *Natureza jurídica*

Diz a lei nos artigos 111.º e 112.º CSC que, com o registo definitivo da inscrição da fusão no Registo Comercial os direitos e obrigações da sociedade fundida “transmitem-se” para a sociedade incorporante ou para a nova sociedade, “extinguindo-se” as sociedades incorporadas ou participantes.

Também no artigo 106.º a lei consagra que a fusão segue a forma exigida para a “transmissão” dos bens das sociedades incorporadas, ou no caso de constituição de nova sociedade, das sociedades participantes nessa fusão.

A lei utiliza para a fusão determinadas expressões (“transmissão”, “extinção”) que têm contornos jurídicos definidos. O Código das Sociedades Comerciais não autonomizou a figura da “extinção” das sociedades comerciais talvez por o legislador ter entendido que não merecia essa autonomia de tratamento por constituir uma mera consequência.

A determinação da natureza jurídica do acto de “fusão” tem evidente interesse prático e tem várias orientações doutrinárias divergentes que resultam fundamentalmente da circunstância da fusão produzir simultaneamente uma série complexa de efeitos: transferência de patrimónios, extinção, transformação ou dissolução de sociedades.

Porém, actualmente grande parte da doutrina e jurisprudência defende que a natureza da fusão estará mais próxima da figura da *transformação* da sociedade do que da dissolução/liquidação da sociedade com o argumento de que a intenção dos sócios e da lei nunca seria a de extinguir a sociedade mas sim a de a manter viva, transformando dois ou mais organismos produtivos para potenciar a continuação da actividade económica de forma unitária, aproveitando o que já existe.

A terminologia de “transformação” é utilizada num sentido lato, como transformação material da sociedade já que quando duas sociedades se reúnem numa só e uma delas destaca o seu património (movimentação de activos patrimoniais) e o integra noutra (existente ou a constituir), transferindo-se para esta os sócios daquela, estaremos a assistir a uma verdadeira transformação de sociedades.

Em suma, as teorias mais modernas que se têm desenvolvido sobre a natureza jurídica da fusão procuram todas explicar a génese do fenómeno jurídico que a fusão acarreta perante as sociedades envolvidas e o seu património, socorrendo-se de figuras ou expressões que estejam mais próximas do enquadramento jurídico que entendem adequado àquele fenómeno.

1.4. **Forma**

O artigo 98.º manda que as administrações das sociedades que se pretendam fundir, elaborem em conjunto um projecto de fusão donde constem vários elementos. A exigência legal é a que o projecto tenha de ser elaborado ou seja, que revista a simples forma escrita. O acto de fusão, hoje, deve revestir apenas a forma exigida para a transmissão dos bens das sociedades incorporadas: artigo 106.º/2.

Ou seja, se o acto de fusão, não envolver a transmissão de bens imóveis o “contrato” de fusão revestirá a mera forma escrita por documento particular.

Se a fusão se realizar mediante a constituição de nova sociedade deve ser observado o disposto nos artigos 106.º/1 e 7.º/4.

Quanto à forma dos contratos de sociedade, o princípio é de que estes devem obedecer à forma escrita e as assinaturas devem ser reconhecidas presencialmente, só será exigida forma mais solene (escritura pública) se esta for a forma exigida para a transmissão dos bens com que os sócios entram para a sociedade, o que ocorre sempre que estes sejam bens imóveis (artigo 80.º/1, do Código do Notariado).

1.5. **Projecto de fusão**

De acordo com o artigo 98.º/1 CSC, as administrações das sociedades que pretendam fundir-se, elaboram, em conjunto, um projecto de fusão donde constem, além de outros elementos necessários ou convenientes para o perfeito conhecimento da operação visada, tanto no aspecto jurídico como no aspecto económico, os seguintes elementos:

- a) a modalidade, os motivos, as condições e os objectivos da fusão, relativamente a todas as sociedades participantes – a modalidade só pode ser fusão por incorporação ou fusão por constituição de nova sociedade. Quanto aos motivos, condições e objectivos são a justificação da operação, relativamente a cada uma das sociedades participantes;
- b) a firma, a sede, o montante do capital e o número de matrícula no registo comercial de cada uma das sociedades – por força do artigo 171.º será necessário mencionar também o tipo de cada sociedade, embora possa ser deduzido da firma. Se uma sociedade participante se encontrar em fase de liquidação, este facto deverá também ser mencionado;

- c) a participação que alguma das sociedades tenha no capital de outra – importante para a aplicação do disposto nos artigos 104.º e 106.º, devendo também constar do projecto as participações próprias possuídas por cada sociedade;
- d) o balanço de cada uma das sociedades intervenientes, donde conste designadamente o valor dos elementos do activo e do passivo a transferir para a sociedade incorporante ou para a nova sociedade;
- e) as partes, acções ou quotas a atribuir aos sócios da sociedade a incorporar ou das sociedades a fundir e, se as houver, as quantias em dinheiro a atribuir aos sócios, especificando-se a relação de troca das participações sociais;
- f) o projecto de alteração a introduzir no contrato da sociedade incorporante ou o projecto de contrato da nova sociedade;
- g) as medidas de protecção dos direitos de terceiros não sócios a participar nos lucros da sociedade;
- h) as modalidades de protecção dos direitos dos credores;
- i) a data a partir da qual as operações da sociedade incorporada ou das sociedades a fundir é considerada, do ponto de vista contabilístico, como efectuadas por conta da sociedade incorporante ou da nova sociedade.

O primeiro acto do processo de fusão previsto na lei é a elaboração em conjunto, pelas administrações das sociedades participantes, de um projecto de fusão mas este acto é necessariamente antecedido por uma fase de negociações entre as administrações das sociedades.

É impossível enumerar especificamente os actos a praticar durante esta fase, mas pode-se dizer que será previamente discutida a própria operação da fusão, serão acordados todos os pontos que figurarão no projecto de fusão. As sociedades acordam preliminarmente sobre o desenvolvimento desta fase inicial, é discutido o *timing* dos estudos e encontros entre as sociedades, o exame de bens e análise de documentos, definem-se as pessoas que irão intervir por parte de cada sociedade, podendo ainda nesta fase serem acordados certos aspectos da vida da sociedade depois da fusão.

O projecto de fusão é global, nele se apresenta aos sócios e a outros interessados a operação completa e unitária que as administrações propõem.

1.6. *Fiscalização do projecto*

A administração de cada sociedade participante na fusão que tenha um órgão de fiscalização deve comunicar-lhe o projecto de fusão e seus anexos,

para que sobre eles seja emitido parecer (artigo 99.º/1 CSC). Para além desta comunicação ou em sua substituição, caso se trate de sociedade que não tenha órgão de fiscalização, a administração de cada sociedade participante na fusão deve promover o exame do projecto de fusão por um revisor oficial de contas ou por uma sociedade de revisores independente de todas as sociedades intervenientes (artigo 99.º/2).

Se todas as sociedades intervenientes na fusão assim o acordarem estes exames poderão ser feitos pelo mesmo revisor ou sociedade de revisores a serem designados pela Câmara de Revisores Oficiais de Contas, quando solicitado conjuntamente pelas sociedades interessadas. Os revisores elaborarão relatórios donde constará o seu parecer fundamentado sobre a adequação e razoabilidade da relação de troca das participações sociais (artigo 99.º/4).

Cada um dos revisores poderá exigir das sociedades participantes as informações e documentos que julgue por necessários.

Estes exames e relatórios poderão ser dispensados se todos os sócios de cada uma das sociedades que participem na fusão assim o acordarem ou seja, se uma das sociedades pretende dispensar o exame do ROC só poderá fazê-lo licitamente se todos os sócios assim o deliberarem.

A dispensa do exame pode valer isoladamente para cada uma das sociedades envolvidas na fusão.

1.7. *Registo e publicidade do projecto e convocação da assembleia*

Após a obtenção dos pareceres e relatórios favoráveis ou da decisão da sua dispensa, o projecto de fusão tem de ser registado obrigatoriamente na conservatória do registo comercial, por cada uma das sociedades intervenientes.

Este registo é obrigatório o que significa que, a sua falta, acarreta coimas e impede a realização das deliberações sociais a aprovar o projecto e consequentemente o posterior registo da fusão.

O requerimento para o registo deverá ser instruído com o projecto de fusão e com os pareceres e relatórios. O registo será feito por depósito ou seja, através do arquivamento dos documentos que titulam o facto sujeito a registo.

O projecto tem obrigatoriamente que ser publicado a expensas da sociedade o que é officiosamente promovido pela conservatória do registo comercial competente no sítio da *internet* de acesso público.

De acordo com o artigo 100.º CSC, o projecto de fusão deve ser registado e deve ser submetido a deliberação dos sócios de cada uma das sociedades participantes, em assembleia geral, seja qual for o tipo de sociedade, sendo as

assembleias gerais convocadas, depois de efectuado o registo, para se reunirem decorrido, pelo menos um mês, sobre a data da publicação da convocatória. Esta convocatória deve mencionar que o projecto e a documentação anexa podem ser consultados na sede de cada sociedade pelos respectivos sócios e credores sociais, quais as datas das assembleias e que os credores se podem opor à fusão nos termos do artigo 101.º-A.

1.8. *Consulta de documentos*

A partir da publicação da convocatória os sócios e credores de qualquer das sociedades participantes na fusão têm o direito de consultar, na sede de cada uma delas e de obter cópia do:

- 1) projecto de fusão;
- 2) relatório e pareceres elaborados por órgãos da sociedade e por peritos;
- 3) contas, relatórios dos órgãos de administração, dos órgãos de fiscalização e deliberações de assembleias-gerais sobre as contas dos três últimos exercícios.

1.9. *Oposição de credores*

Após a publicação da convocatória, os sócios e credores das sociedades participantes cujos créditos sejam anteriores a essa publicação podem deduzir oposição judicial à fusão, com fundamento no prejuízo que dela derive para a realização dos seus direitos, desde que tenham solicitado à sociedade a satisfação do seu crédito nos quinze dias anteriores, sem que o seu pedido tenha sido atendido.

1.10. *Efeitos da oposição*

A oposição impede a inscrição definitiva da fusão no registo comercial até que se verifique algum dos seguintes factos:

- 1) ter sido a acção julgada improcedente;
- 2) ter sido decretada a absolvição da instância e não ter sido intentada nova acção no prazo de 30 dias;
- 3) ter sido extinta a instância por desistência;

- 4) ter sido pago o crédito ou tendo sido prestada caução;
- 5) tendo sido consignadas em depósito as quantias devedoras;
- 6) tendo sido consentido por parte do oponente, o registo definitivo da fusão.

A oposição judicial segue o regime consagrado no artigo 1488.º do Código de Processo Civil, devendo o requerente provar o seu crédito e demonstrar qual o prejuízo que lhe acarreta a fusão. Julgada procedente, o Tribunal ordenará o reembolso do crédito ou condenará a devedora a prestar caução.

1.11. *Credores obrigacionistas*

Devem efectuar-se as assembleias dos credores obrigacionistas de cada sociedade para que estes se pronunciem sobre a fusão quanto aos possíveis prejuízos para esses credores, sendo as deliberações tomadas por maioria absoluta dos obrigacionistas presentes e representados. Se a assembleia não aprovar a fusão, o direito de oposição deve ser exercido colectivamente através de um representante eleito.

1.12. *Portadores de outros títulos*

Os portadores de títulos que não sejam acções mas aos quais sejam inerentes direitos especiais, devem continuar a gozar de direitos pelo menos equivalentes na sociedade incorporante ou na nova sociedade.

1.13. *A exoneração dos sócios*

Os sócios que tenham votado contra o projecto têm o direito de se exonerar, verificando-se cumulativamente as condições previstas no artigo 105.º/:

- 1) se esse direito lhes for conferido pelo contrato social ou pela lei;
- 2) se tiverem votado contra o projecto;
- 3) se, no prazo de um mês contado da data da deliberação, exigirem à sociedade que esta adquira, ou faça adquirir a sua participação social (manifestação da vontade de exoneração).

O direito de exoneração do sócio não lhe retira o direito de alienar a sua posição social, nos termos da lei ou do contrato (artigo 105.º/4).

O legislador não considerou, no artigo 105.º, que a fusão justifique o voluntário afastamento de sócios. O artigo limita-se a regulamentar o direito de exoneração que esteja conferido por lei, para sociedades de certos tipos ou tenha sido instituído no contrato de certa e determinada sociedade.

A regulamentação criada pelo artigo 105.º é imperativa relativamente a cláusulas contratuais estipuladas para os mesmos efeitos.

No CSC a fusão, só por si, não legitima a exoneração dos sócios. O direito de exoneração pertence apenas aos sócios que tenham votado contra o projecto de fusão.

1.14. *O acto da fusão*

O acto da fusão encerra o ciclo do processo da fusão e traduz a manifestação final da vontade das sociedades intervenientes em se fundirem.

Assim, é o acto que deverá ser celebrado após aprovação em todas as sociedades da proposta do projecto de fusão, sem que tenha havido oposição ou tendo havido, após terem ocorrido algum dos factos descritos nas alíneas do n.º 1 do artigo 101.º-B.

A lei não impede que o acto de fusão seja celebrado logo após a deliberação das assembleias ou logo após o registo do projecto mesmo ainda antes do termo do prazo para o exercício do direito dos credores se oporem à fusão.

Mas como a oposição impede a inscrição definitiva da fusão no registo comercial até que se verifique algum dos factos descritos nas alíneas do n.º 1 do artigo 101.º-B, a celebração do acto de fusão antes daquele prazo não é aconselhável porque para além de se considerar um acto supérfluo, não produzirá qualquer eficácia.

Consistindo o acto de fusão na manifestação final da vontade das sociedades intervenientes, deve-se entender que este acto de fusão tem natureza contratual, devendo ser celebrado pelos legais representantes de todas as sociedades.

1.15. *Registo da fusão*

Após a deliberação da fusão por todas as sociedades participantes sem que tenha sido deduzida oposição no prazo de um mês ou, tendo esta sido dedu-

zida, se tenha verificado algum dos factos previstos no artigo 101.º-B, deve ser requerida a inscrição da fusão no registo comercial por qualquer dos administradores das sociedades participantes na fusão ou na nova sociedade.

A inscrição da fusão no registo comercial deve ser promovida no prazo de dois meses contados da data da celebração do acto de fusão por qualquer das administrações das sociedades envolvidas.

O pedido de registo é só um, a inscrição no registo é obrigatória e tem que ser requerida na conservatória do registo comercial competente, que é a da sociedade incorporante ou a da nova sociedade resultante da fusão.

O registo da fusão, ao contrário do registo do projecto, é feito por transcrição e tem de ser obrigatoriamente publicado a expensas da sociedade, o que é officiosamente promovido pela conservatória do registo comercial competente, no sítio da *internet* de acesso público [artigos 167.º e 70.º/2 do Código do Registo Comercial (CRCom) e artigos 1.º e 2.º da Portaria n.º 590-A/2005, de 14 de Julho).

Estas publicações obrigatórias, sempre a expensas da sociedade, são feitas pela conservatória do registo comercial de forma officiosa quando se reportam a actos sujeitos a registo, como é o caso do projecto de fusão e da fusão, ou por iniciativa dos interessados sempre que seja obrigatório o aviso aos credores ou da convocatória da assembleia geral de sócios.

No sítio da *internet* o interessado pode escolher qual o tipo de publicação que pretende, a qual consistirá num aviso, convocatória, anúncio, deliberação, etc.

1.16. *Efeitos do registo*

A inscrição da fusão no registo comercial tem natureza constitutiva, contrariamente ao regime normal do registo comercial que apenas serve para dar publicidade e oponibilidade perante terceiros, presumindo-se que existe a situação jurídica registada (artigos 1.º, 11.º e 14.º CRCom).

Tratando-se de um registo por forma de “transcrição” a sua data é a da apresentação do pedido pelo que a fusão produzirá os seus efeitos a partir da data da apresentação a registo.

Com a inscrição da fusão no registo comercial, produzem-se os efeitos da fusão, dá-se a extinção das sociedades incorporadas ou, no caso de constituição de nova sociedade, todas as sociedades fundidas, transmitindo-se os seus direitos e obrigações para a sociedade incorporante ou para a nova sociedade.

Outro dos efeitos é que os sócios das sociedades extintas tornam-se sócios da sociedade incorporante ou da nova sociedade.

1.17. *Responsabilidade emergente da fusão*

Os membros do órgão de administração e de fiscalização de cada uma das sociedades participantes são solidariamente responsáveis pelos danos causados pela fusão à sociedade e aos sócios e credores.

A extinção de sociedades gerada pela fusão não impede o exercício dos direitos de indemnização.

2. **Fusões transfronteiriças**

A Directiva 2005/56/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de Outubro de 2005, visa facilitar a realização de fusões transfronteiriças entre sociedades de responsabilidade limitada propondo um quadro legislativo simplificado.

A Directiva destina-se a identificar a lei aplicável a cada uma das sociedades objecto de fusão. Uma vez criada a nova sociedade resultante da fusão, só é aplicada uma legislação nacional, a do Estado-Membro em que a sociedade resultante da fusão estabeleceu a sua sede.

Com efeito, de acordo com o n.º 7 do preâmbulo, para facilitar as operações de fusão transfronteiriça, deverá prever-se que o controlo da realização e da legalidade do processo de tomada de decisões de cada sociedade objecto de fusão seja feito pela autoridade nacional competente relativamente a cada uma dessas sociedades enquanto o controlo da realização e da legalidade da fusão transfronteiriça deverá ser efectuado pela autoridade nacional da sociedade resultante da fusão transfronteiriça.

2.1. *Projecto*

Os órgãos de direcção ou administração de cada uma das sociedades objecto de fusão elaboram um projecto comum de fusão transfronteiriça (artigo 5.º da Directiva). O projecto deve ser publicado de acordo com as modalidades previstas na legislação de cada Estado-Membro pelo menos um mês antes da reunião da assembleia-geral que deve pronunciar-se a este respeito. É elaborado um relatório sobre o projecto de fusão transfronteiriça pelos órgãos de direcção ou de administração, destinado aos sócios e aos trabalhadores que explique os aspectos jurídicos e económicos e as implicações da fusão transfronteiriça.

Com base nestes documentos, a assembleia-geral de cada uma das sociedades, decidirá sobre a aprovação do projecto comum de fusão transfronteiriça.

2.2. *Fiscalização da legalidade*

É elaborado um relatório por peritos independentes para analisar a fusão a não ser que todos os sócios de cada uma das sociedades participantes na fusão decidam por acordo prescindir do mesmo.

Cada Estado-Membro designará a autoridade competente para fiscalizar a legalidade da fusão transfronteiriça no que respeite à parte do processo relativa a cada uma das sociedades objecto de fusão e que estão abrangidas pela sua legislação nacional. A entidade indicada deve verificar se as sociedades objecto da fusão aprovaram o projecto comum de fusão transfronteiriça nos mesmos termos. Esta entidade emitirá um certificado prévio à fusão que comprove o correcto cumprimento dos actos e das formalidades prévias à fusão.

2.3. *Efeitos jurídicos*

A legislação do Estado-Membro que rege a sociedade resultante da fusão transfronteiriça determina a data em que a fusão produz os seus efeitos bem como as modalidades da publicidade da fusão no registo público.

As fusões transfronteiriças implicam os seguintes efeitos:

- as sociedades incorporadas, ou as sociedades objecto de fusão deixam de existir.
- todo o património activo e passivo das sociedades objecto de fusão é transferido para a nova sociedade.
- os sócios das sociedades objecto de fusão tornam-se sócios da nova sociedade.

É de ter em atenção, que sempre que a legislação dos Estados-Membros impuser formalidades especiais em relação à oponibilidade de terceiros da transferência de determinados bens, direitos e obrigações das sociedades objecto de fusão, a sociedade resultante da fusão é responsável por estas formalidades.

3. A cisão

A cisão consiste na divisão de uma ou mais sociedades, de qualquer tipo, mediante o destaque de parte ou da totalidade do seu património.

3.1. *Noção e modalidades*

Segundo o artigo 118.º/1 CSC, é permitido a uma sociedade:

- a) destacar parte do seu património para com ela constituir outra sociedade – *cisão simples*;
- b) dissolver-se e dividir o seu património, sendo cada uma das partes resultantes destinada a constituir uma nova sociedade – *cisão-dissolução*;
- c) destacar partes do seu património ou dissolver-se, dividindo o seu património em duas ou mais partes, para se fundir com sociedades já existentes ou com partes do património de outras sociedades, separadas por processos idênticos e com a mesma finalidade – *cisão-fusão*.

As sociedades resultantes da cisão podem ser de tipo diferente do da sociedade cindida – artigo 118.º/1 CSC.

A cisão-fusão pode decompor-se em várias modalidades:

- a) destacar parte do património da sociedade, sem dissolução desta, para fundir essa parte com sociedade já existente;
- b) destacar parte do património da sociedade, sem dissolução desta, para fundir com parte do património de outra ou outras sociedades, separada por idêntico processo e com igual finalidade;
- c) dividir o património, dissolvendo-se a sociedade, em duas ou mais partes, para as fundir com sociedades já existentes;
- d) dividir o património, dissolvendo-se a sociedade, em duas ou mais partes, para as fundir com partes do património de outras sociedades separadas por idêntico processo e com igual finalidade.

3.2. *Projecto de cisão*

Compete à administração da sociedade a cindir ou, tratando-se de cisão-fusão, as administrações das sociedades participantes, em conjunto, elaborar o projecto de cisão, donde constem os seguintes elementos:

- a) a modalidade, os motivos, as condições e os objectivos da cisão relativamente a todas as sociedades participantes,
- b) a firma, a sede, o montante do capital e o número de matrícula no registo comercial de cada uma das sociedades;
- c) a participação que alguma das sociedades tenha no capital de outra;
- d) a enumeração completa dos bens a transmitir para a sociedade incorporante ou para a nova sociedade e os valores que lhes são atribuídos;
- e) tratando-se de cisão-fusão, o balanço de cada uma das sociedades participantes, elaborado nos termos do artigo 98.º/1, d) e 2;
- f) as partes, quotas ou acções da sociedade incorporante ou da nova sociedade;
- g) as modalidades de entrega das acções representativas do capital das sociedades resultantes da cisão;
- h) a data a partir da qual as novas participações concedem o direito de participar nos lucros;
- i) a data a partir da qual as operações da sociedade cindida são consideradas, do ponto de vista contabilístico, como efectuadas por conta das sociedades resultantes da cisão;
- j) os direitos assegurados pelas sociedades resultantes da cisão aos sócios da sociedade cindida titulares de direitos especiais;
- l) quaisquer vantagens especiais atribuídas aos peritos que intervenham na cisão e aos membros dos órgãos de administração ou de fiscalização de sociedades participantes na cisão;
- m) o projecto de alterações a introduzir no contrato da sociedade incorporante ou o projecto de contrato da nova sociedade;
- n) as medidas de protecção dos direitos dos credores;
- o) as medidas de protecção do direito de terceiros não sócios a participar nos lucros da sociedade;
- p) a atribuição da posição contratual da sociedade ou sociedades intervenientes, decorrente dos contratos de trabalho celebrados com os seus trabalhadores, os quais não se extinguem por força da cisão.

Podemos verificar que as alíneas do artigo 119.º são coincidentes com as alíneas do artigo 98.º/1.

Também o artigo 120.º diz ser aplicável à cisão de sociedades o disposto relativamente à fusão, com as necessárias adaptações.

O projecto deve ser submetido a deliberação dos sócios de cada uma das sociedades participantes e deve ser registado de acordo com o artigo 100.º/1.

O artigo 101.º, que diz respeito à consulta de documentos, pode ser integralmente transposto para a cisão quando se trate de cisão-fusão; nas outras modalidades só uma sociedade participa na cisão.

3.3. *Responsabilidade por dívidas (artigo 122.º)*

A sociedade cindida responde solidariamente pelas dívidas que, por força da cisão, tenham sido atribuídas à sociedade incorporante ou à nova sociedade.

As sociedades beneficiárias das entradas resultantes da fusão respondem solidariamente, até ao valor dessas entradas, pelas dívidas da sociedade cindida anteriores à inscrição da cisão no registo comercial, podendo convencionar-se que a responsabilidade é meramente conjunta.

A sociedade que, por motivo de solidariedade, pague dívidas que não lhe hajam sido atribuídas, tem direito de regresso contra a devedora principal.

O disposto no artigo 122.º pressupõe que, por motivo da cisão, foram transmitidas dívidas da sociedade cindida para uma ou mais sociedades beneficiárias.

A mudança da titularidade das obrigações requer adequada protecção dos credores.

Há que conceder aos credores eventualmente prejudicados, um direito de oposição, como sucede na fusão ou através de outro meio como a responsabilidade solidária das sociedades intervenientes. Se o motivo de queixa dos credores é a redução do activo da entidade devedora, sendo este activo mantido embora com titulares diversos, a razão de queixa cessa. Basta que por todo o passivo fiquem responsáveis solidariamente todas as sociedades, antigas e novas.

3.4. *Requisitos da cisão simples*

A cisão prevista no artigo 118.º/1, a) – *cisão simples* –, não é possível de acordo com o artigo 123.º/1 CSC:

- a) se o valor do património da sociedade cindida se tornar inferior à soma das importâncias do capital social e da reserva legal e não se proceder antes da cisão ou juntamente com ela, a correspondente redução do capital social;
- b) se o capital da sociedade a cindir não estiver inteiramente liberado.

A cisão simples não importa sempre a redução do capital da sociedade fundida. A regra da conservação do capital tem o seu assento básico no artigo 32.º CSC. No caso da cisão simples não há bens que sejam distribuídos aos sócios logo não se aplica directamente o artigo 32.º mas o princípio é o mesmo; do património da sociedade vão sair certos bens que não são substituídos nesse património. Não seria assim se as acções ou quotas da sociedade beneficiária ficassem a pertencer à sociedade cindida assim, havia apenas uma substituição dos elementos do activo; como as acções ou quotas da sociedade beneficiária ficam a pertencer aos sócios da sociedade cindida, impõe-se a conservação do capital para protecção dos credores sociais.

A redução do capital pode ser feita antes da cisão ou conjuntamente com ela mas se a sociedade reduz o capital antes da cisão, na altura em que a cisão se efectua é já o capital reduzido que será utilizado para o cálculo e, tendo a redução sido feita na medida adequada, não haverá obstáculo à cisão.

O segundo eventual impedimento à cisão consiste em o capital da sociedade a cindir não estar inteiramente liberado. Exige-se a “liberação”, ou seja, a realização total das entradas dos sócios. Não seria razoável que os sócios da sociedade cindida recebessem acções ou quotas da nova sociedade sem primeiro terem satisfeito as suas obrigações de entrada.

3.5. *Activo e passivo destacáveis*

O artigo 124.º/1 CSC, respeita apenas à cisão simples e tem por objecto definir o activo e o passivo que da sociedade cindida podem ser destacados para a formação da nova sociedade.

O preceito é imperativo, só os elementos enumerados nas alíneas do n.º 1, quanto ao activo e os indicados no n.º 2, quanto ao passivo, podem ser destacados por meio de cisão simples.

Relativamente ao activo são possíveis dois destaques: destacar participações sociais noutras sociedades de que a sociedade cindida seja titular; destacar bens que no património da sociedade a cindir estejam agrupados de modo a formarem uma unidade económica. Em ambos os casos, há a ideia de só autorizar a cisão simples quando os bens destacados desempenham autonomamente uma função económica.

O legislador traçou uma linha divisória entre dois regimes jurídicos, que admite: o da cisão simples e o da entrada para constituição de nova sociedade.

Segundo o artigo 124.º/2, b), “podem ser atribuídas à nova sociedade dívidas que economicamente se relacionem com a constituição ou o funcionamento da unidade acima referida”.

Não é autorizada a transmissão do passivo no caso do n.º 1, *a*), ou seja, quando são destacadas participações noutras sociedades. A transmissão do passivo deve ser autorizada pela lei e, não o sendo, não é lícita; nada impede, porém que a nova sociedade, depois de formada com as participações, assuma as dívidas da sociedade cindida, nos termos gerais do direito das obrigações.

As dívidas que o artigo 124.º/2 permite atribuir à nova sociedade devem estar economicamente relacionadas com a constituição ou o funcionamento da unidade destacada.

3.6. *Redução do capital da sociedade a cindir (artigo 125.º)*

“A redução do capital da sociedade a cindir só fica sujeita ao regime geral na medida em que não se contenha no montante global do capital das novas sociedades”.

Este preceito justifica-se pela necessidade de protecção dos credores da sociedade cindida através da responsabilidade solidária das sociedades.

Se a sociedade cindida tinha credores, continua solidariamente responsável por essas dívidas, embora as tenha atribuído a outra sociedade; a sociedade beneficiária responde por dívidas da sociedade cindida, contraídas antes da inscrição da cisão no registo comercial, nos termos do artigo 122.º/2. Os credores anteriores à cisão não são prejudicados por esta uma vez que a alteração dos sujeitos passivos não modifica a consistência do património que garante os seus créditos; os bens são os mesmos embora os sujeitos se tenham multiplicado.

3.7. *Cisão-dissolução. Extensão (artigo 126.º)*

O artigo 118.º/1, *b*), permite a uma sociedade dissolver-se e dividir o seu património, sendo cada uma das partes resultantes destinada a constituir uma nova sociedade. Para esta hipótese, que a lei chama de cisão-dissolução, o artigo 126.º/1 determina que deve abranger todo o património da sociedade a fundir.

A lei não indica nenhum critério de repartição do activo e do passivo entre as novas sociedades. São possíveis muitas combinações de activo e passivo a transmitir para cada uma das sociedades beneficiárias, admite-se que para alguma ou algumas dessas sociedades só bens sejam transmitidos, enquanto outras delas recebem todas as dívidas da sociedade cindida. Os credores respectivos são protegidos pela responsabilidade de todas as sociedades beneficiárias descritas no artigo 122.º e pela oposição que contra a operação possam deduzir.

No caso de cisão-dissolução, o problema reside em determinar o destino do activo ou passivo superveniente.

No que respeita a bens, a regra consiste na repartição entre as novas sociedades na proporção que resultar do projecto de cisão.

Quanto às dívidas, a regra consiste na responsabilidade solidária das novas sociedades, esta regra protege eficazmente os credores da sociedade cindida. A nova sociedade que, por motivo de solidariedade, satisfaça o credor, deve gozar de direito de regresso contra as outras, não havendo motivo para que só ela suporte a dívida mas este critério de repartição interna não está expresso na lei.

3.9. *Registos, inscrições e publicações*

Além do registo do projecto de cisão [artigo 3.º/1, *p*), CRCom], está ainda sujeita a registo a deliberação da assembleia-geral que aprova a cisão [artigo 3.º/1, *r*), CRCom].

O registo deverá ser requerido no prazo de dois meses a contar da data da deliberação do aumento de capital ou da celebração da escritura.

A cisão de sociedades está também sujeita a inscrição no ficheiro central de pessoas colectivas, a inscrição é feita officiosamente mediante comunicação da competente conservatória do registo comercial.

É obrigatória a publicação da cisão, de acordo com o artigo 70.º/1, *a*), CRCom, e esta deve ser feita em sítio da *internet* de acesso público. A publicação é promovida pelo conservador, imediatamente após o registo e a expensas dos interessados (artigo 71.º/1, CRCom).

BIBLIOGRAFIA

- CORDEIRO, ANTÓNIO MENEZES – *Código das Sociedades Comerciais Anotado*, 2009.
 CUNHA, PAULO OLAVO – *Direito das sociedades comerciais*, 3.ª ed., 2007.
 DRAGO, JOSÉ – *Fusão de sociedades comerciais*, 2007.
 GONÇALVES, DIOGO COSTA – *Fusão, cisão e transformação de sociedades comerciais – A posição jurídica do sócio e a delimitação do statuo viae*, 2008.
 MENDES, JOSÉ MARIA – *Sociedades por quotas e anónimas*, 7.ª ed., 2006.
 VASCONCELOS, JOANA – *A cisão de sociedades*, 2001.
 VENTURA, RAÚL – *Fusão, cisão, transformação de sociedades – Comentário ao Código das Sociedades Comerciais*, 3.ª reimp., 2006.